



PARECER N^o 0245/2014 - MPC-RR

PROCESSO N ^o .	0198/2014
ASSUNTO	Recurso Ordinário
ÓRGÃO	EMHUR
RESPONSÁVEL	Sra. Maria Helena Veronese Rodrigues
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. MÉRITO. SIMPLES ALEGAÇÕES DE INCONFORMISMO DESPROVIDAS DE PROVA – PELO IMPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Tratam-se os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo **Sra. Maria Helena Veronese Rodrigues**, visando reformar o Acórdão n^o 005/2014-TCERR-2^a Câmara.

O Conselheiro-Presidente através do Exame de Admissibilidade de fls. 009/011 considerou admissível o Recurso Ordinário.

A Consultoria Técnica do Relator procedeu a apreciação preliminar do Recurso.

Por derradeiro, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão, o qual julgou procedente a representação ofertada por este *Parquet* de Contas.

Em seu inconformismo alega que o atraso na Remessa da folha de pagamento do mês de janeiro/2012 ocorreu por problemas técnicos no *leout* do arquivo TCE na data do envio da referida folha, ou seja, antes do início do mês de fevereiro. Na sequência desse fato, já no mês de Fevereiro, houve problemas técnicos na manutenção do nosso arquivo AFP Net, não tendo a Servidora responsável logrado êxito no envio do arquivo da folha. Em razão desse fato, a mesma, acompanhada da Auditora da Empresa, dirigiu-se até o tribunal na busca de obter autorização para o envio.

Verificando com acuidade as razões recursais da Recorrente, infere-se que esta limita-se a alegar, novamente, o que já consta nos autos, não apresentando fatos novos, não trazendo nada que pudesse corroborar com suas alegações, restando demonstrado, tão-somente, seu inconformismo com as deliberações desta Corte de Contas.

Cumprе esclarecer que meras alegações sem teor probatório não são suficientes para reformar qualquer deliberação que seja, sendo, também, este o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“Considerando que se verifica que a Recorrente limita-se a manifestar o seu inconformismo com a decisão recorrida com base em argumentos meramente jurídicos. Destaque-se que simples alegações, ainda que novas, não se enquadram no conceito de documento novo, como já dito, por não representar situação cujo conhecimento teria ocorrido após o julgamento do processo;

[ACÓRDÃO]

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

(TCU - AC-3052-21/10-2 Sessão: 22/06/10. Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas)”



Cabe ainda pontuar que, por imposição constitucional (CF, art. 70, parágrafo único), o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos na estrita execução da despesa recai sobre o gestor. Esse também é o entendimento esposado pelo TCU, consubstanciado no voto do Ministro Benjamin Zymler que serviu de embasamento para o Acórdão 63/2006 - TCU - 2ª Câmara (TC 020.748/2003-4).

Diante de tais circunstâncias, e com fulcro no alegado acima, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente recurso julgado improcedente, haja vista a falta de robustez nas alegações no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

III- CONCLUSÃO.

EX POSITIS, ante as razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente Recurso Ordinário conhecido, no entanto, no mérito, que seja julgado improcedente.

É o parecer.

Boa Vista/RR, 19 de Agosto de 2014

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS